MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 08 / 2001
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 112.534
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI - RESSARCIMENTO - 1) FRETES (*NÃO COBRADOS OU DEBITADOS NA NOTA FISCAL*) - Além de ser categoria que não se inclui nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a sua exclusão na apuração do valor desses insumos decorre do disposto no art. 3° da Lei n° 9.363/96. 2) TAXA SELIC - Em sendo a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, imprestável como índice de correção monetária, já que informados por pressupostos econômicos distintos, constituindo um *"plus"* que exigiria expressa disposição legal para a sua adoção no ressarcimento de créditos incentivados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos (Relator), Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Adolfo Montelo.
cl/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

Recurso : 112.534
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 163/164:

"Trata o presente processo de indeferimento parcial de pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI formalizado pela empresa em epígrafe, a qual pleiteia o valor de R$ 302.109,91 (trezentos e dois mil, cento e nove reais e noventa e um centavos) a título de créditos presumidos para ressarcimento de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os dispêndios com fretes de mercadorias adquiridas para emprego nos produtos por ela exportados no período de apuração 1995, e a incidência da taxa de juros SELIC no valor já lhe creditado, apurada entre o protocolo do pedido e a data de crédito do valor principal.

De acordo com a "Informação Fiscal", sito à fl. 23, o custo de transporte dos insumos (frete) não se coaduna com os insumos contemplados pela Lei 9.363/96, instituidora do benefício do crédito presumido do IPI, não autorizando, em decorrência, sua inclusão na base de cálculo do crédito presumido. Fundamentando esse entendimento, afirma: *"Tendo a lei criadora do incentivo fiscal em questão restringido e determinado, em termos genéricos, os insumos passíveis de aproveitamento para apuração do crédito presumido do IPI, afastou de igual maneira da composição da base de cálculo do crédito presumido, qualquer outro insumo ou gasto que não sejam os previstos por ela (MP, PI e ME)."*

Em sua defesa, apresentada tempestivamente, às fls. 109/113, a recorrente destaca inicialmente que tem por objeto *"a produção e comercialização de celulose, papel e papelão, bem como reflorestamento e preparo de toras de madeiras apropriadas para fabricação de celulose e para consumo energético"*, e que, como empresa industrial exportadora que é, *"contrata serviço de transporte de materiais utilizados no processo produtivo de industrialização, incluindo a matéria-prima de sua produção."* Em seguida procura demonstrar que é cabível a inclusão dos custos com transporte na base de cálculo do crédito presumido, fundamentando razões de ordem contábil e legal para tal. Sobre a questão da aplicação da taxa de juros SELIC, argumenta que há na legislação federal previsão expressa de aplicação dessa taxa para todos

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

os tributos federais, nos termos da Instrução Normativa nº 22, de 18.04.96, e procura demonstrar que o ressarcimento de créditos de IPI, na sua concepção técnica-jurídica, identifica-se com o conceito de restituição. Acrescenta que a devolução integral dos valores objeto do pagamento no preço das entradas faz-se necessária sob pena de onerar as operações de exportação, e cita algumas decisões proferidas pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro favoráveis ao seu pleito.

Com vistas ao esclarecimento de dúvidas suscitadas quando da análise de todo o processo, foi solicitada a realização de diligência para que a fiscalização se manifestasse acerca da participação do estabelecimento matriz nas operações realizadas pela recorrente no ano de 1995, resultando na informação fiscal de fl. 161."

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 163/168, nega o pedido do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *É incabível a Correção Monetária nos processos de ressarcimento, por não ter sido contemplado pelo § 3º, do art. 66, da Lei 8.383/91 e pelas legislações que a regem.*

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL. *Cabe ao contribuinte comprovar documentalmente que faz jus à inclusão dos custos incorridos com transporte na base de cálculo do crédito presumido, porquanto meras alegações desprovidas de elementos de prova não servem como suporte de defesa, e tampouco possuem a força necessária para formação de um juízo de valor favorável ao seu pleito.*

RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE."

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta o Recurso de fls. 170/188, onde reforça os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

No que diz respeito à glosa do valor dos fretes não cobrados ou debitados na nota fiscal ao comprador ou destinatário dos produtos, acompanho as razões de voto do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, proferido no Acórdão nº 202-10.972 (Recurso nº 107.366):

> *"Quanto aos fretes que aqui se cuidam, ou seja, aqueles não cobrados ou debitados na nota fiscal ao comprador ou destinatário dos produtos, além de ser evidente que é categoria que não se enquadra nos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, tem a sua exclusão determinada pelo comando do art. 3º da Lei nº 9.363/96, a saber:*
>
> > *"Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva notas fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.*
> >
> > *Parágrafo único..."*
>
> *Pois, é certo que o frete, na condição em exame, não integra a base de cálculo das Contribuições ao PIS e ao PASEP e da COFINS, no que diz respeito às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos pelo produtor exportador, e nem compõe o valor a ele faturado pelos respectivos fornecedores desses produtos.*
>
> *Ressalte-se, ainda, que não importa o fato de os fretes em comento integrarem o custo das mercadorias exportadas e de o faturamento das empresas transportadoras ser onerado por contribuições sociais, considerando que a lei não os contemplou, pelas razões acima expostas.*
>
> *Por outro lado, a circunstância de a apuração do crédito presumido, estabelecida pela Portaria MF nº 38/97 e pela IN SRF nº 38/97, se*

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

efetuar com base em sistema de custos coordenados e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica não permite que este e outros custos não contemplados pela lei sejam considerados, o que impõe, se for o caso, os necessários ajustes, segundo a técnica contábil, na determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção, durante o período."

Já acerca do pleito de correção monetária do valor já ressarcido de que trata este processo, acompanho as razões da declaração de voto da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López proferida em outro processo de interesse da recorrente:

"Conforme foi relatado, trata-se de pedido de atualização monetária sobre ressarcimento de créditos do IPI, efetuado em valor nominal sem levar em conta que no período compreendido entre a data do protocolo e o crédito em conta corrente tenha ocorrido a variação da Taxa SELIC.

A matéria dos autos já foi objeto de vários julgados deste Colegiado e, por analogia, da CSRF (RD/201-0296), reconhecendo, tratando-se de crédito incentivado de IPI, o direito à atualização pleiteada. Isto consubstanciado, única e exclusivamente, no fato de tal espécie de ressarcimento ser efetuada a título de restituição, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69, art. 10, c/c o art. 3º. Sendo, portanto, tal espécie de ressarcimento equiparada à restituição, a ele se aplica o art. 66, § 3º, da lei 8.383, de 30/12/91. Entendo que, em relação à administração pública, a atualização monetária objeto dos presentes autos, inobstante a falta de amparo legal, não a penaliza, representando a sua concessão, tão-somente, a preservação da integridade do incentivo deferido pela lei.

Além do mais, oportuno trazer à lume os termos do Parecer da Advocacia Geral da União nº 96, de 11.06.95 (DOU de 18.01.96), a autorizar a aplicação da correção monetária nos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos. Em que pese tal parecer referir-se aos casos de restituição de tributos indevidamente recolhidos, os princípios nele esposados têm ampla aplicação, inclusive a socorrer o direito pleiteado pela ora recorrente.

Refiro-me aos itens 29, 30 e 39 do indigitado Parecer, que transcrevo, para o perfeito entendimento do aqui exposto:

29. Na verdade, a correção monetária não constitui um "plus" a exigir expressa previsão legal. É, antes, a atualização da dívida (devolução da quantia indevidamente cobrada a título de tributo), decorrência natural da retenção indevida; constitui expressão atualizada do quantitativo devido.

30. O princípio da legalidade, no sentido amplo, recomenda que o Poder Público conceda, administrativamente, a correção monetária de parcelas a serem devolvidas, um vez que foram indevidamente recolhidas a título de tributo, ainda que o pagamento (ou o recolhimento) indevido tenha corrido antes da vigência da Lei nº 8.383/91. É com ele, outro princípio: o da moralidade, que impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao "beneficiário" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

39. Podemos concluir esse Parecer invocando os princípios constitucionais informadores e conformadores do sistema jurídico brasileiro; podemos concluí-lo pela existência implícita, nas leis vigentes, da regra que determina a incidência da correção monetária sempre que o procedimento inverso beneficiar o agente violador da norma (não cobrar indevidamente); podemos dizer, como o ministro Leitão de Abreu (voto no ERE nº 77.698-SP, RTJ 75/810), que a alegada "lacuna não constitui, assim, lacuna verdadeira, porém, lacuna meramente aparente, integrável ou suprível mediante interpretação"; podemos afirmar que a atualização se compreende no dever de restituir, para que a restituição seja completa; podemos acrescentar, ainda, que, não se constituindo um plus, a correção integra o principal; podemos deixar claro que a restituição, no momento em que for efetuada, compreende o valor pago ou recolhido na data em que tal fato ocorrer, com a atualização, que lhe preserva o valor aquisitivo, o poder de compra; podemos deixar ressaltado o valor moral a ser preservado (o não enriquecimento ilícito do ente público que coercitivamente impôs a cobrança indevida). Fixaremos, desta forma, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

interpretação da leis, na forma do inciso X do artigo 4º da Lei Complementar nº 73/93. No caso sob exame, vimos que a jurisprudência há muito tempo se pacificou. Nos últimos anos, não há um só julgado que, em hipótese como a tratada nestes autos, tenha deixado de reconhecer a incidência da correção monetária. Com a unanimidade dos Tribunais e Juízes decidindo no mesmo sentido, persistir a Administração em orientação diversa, sabendo que, se levada aos tribunais, terá de reconhecer, porque existente, o direito invocado, é agir contra o interesse público; é desrespeitar o direito alheio, e valer-se de sua autoridade para, em benefício próprio, procrastinar a satisfação de direito, procedimento incompatível com o bem público para cuja realização foi criada a sociedade estatal e da qual a Administração, como o próprio nome diz. É gestora. A Administração não deve, desnecessária e abusivamente, permitir que, com sua ação ou omissão, seja o Poder Judiciário assoberbado com causas cujo desfecho todos conhecem. O acúmulo de ações dispensáveis ocasiona o emperramento da máquina judiciária, prejudica e retarda a prestação jurisdiconal, provoca, enfim, a demora no reconhecimento do direito, injustiças, pois, como na célebre Oração aos Moços, disse Rui Barbosa, "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta." (edição da casa de Rui Barbosa, Rio, 1956, p. 63). E para isso o Poder Público não deve e não pode contribuir. Em conseqüência, tendo em vista o sistema jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, outra conclusão nos resta, senão proclamar que: "Na repetição do indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data de pagamento ou recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada."

Ouso discordar da autoridade singular, até mesmo em conformidade com o Parecer supra, quando afasta a analogia, como imprestável para amparar a pretensão da recorrente, sob o argumento de disposição expressa quanta à matéria discutida. Ao contribuinte cabe o direito de ver corrigido o ressarcimento pleiteado, por situação analógica à restituição citada no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Nesse sentido, trago a

jurisprudência da CSRF (RD/201-0296), a qual reproduzo parcialmente o bem elaborado voto do Relator Marcos Vinicius Neder de Lima, que poderá ser, por analogia, aplicado ao presente caso, a saber:

> *"... O IPI é um tributo que atende a finalidades extrafiscais ou regulatórias, sua imposição não é meramente arrecadatória, visa também estimular ou desestimular certos comportamentos por razões econômicas. O mecanismo deste incentivo, por exemplo, consiste na manutenção e utilização do crédito do II constante da notas fiscais de compra, visando desonerar o preço final dos equipamentos da carga tributária incidente sobre os insumos. O ressarcimento ocorre quando o contribuinte, por falta de saídas tributadas, não tem como aproveitar tais créditos em sua escrita fiscal. Neste caso, o Fisco restitui ao industrial a quantia de imposto paga na aquisição de insumos. Verifica-se, portanto, que o ressarcimento, na hipótese aqui tratada, embora tenha natureza de benefício fiscal, pode ser enquadrado como uma espécie do gênero restituição, porquanto a empresa paga o imposto na aquisição do insumo, na qualidade de contribuinte de fato, recebendo posteriormente a restituição (ressarcimento) da quantia desembolsada. Na acepção lata, o mestre De Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, define o vocábulo restituição como sendo: "Do latim restitutio, de restituere (restituir, restabelecer, devolver), é originariamente, tomado na mesma significação de restabelecimento, reparação, reintegração, reposição ou recolocação. Nesta razão, na terminologia jurídica, restituição, em acepção comum e ampla, quer exprimir a devolução da coisa o retorno dela ao estado anterior". Ora, neste caso o incentivo visa justamente restabelecer a situação anterior, devolvendo ao contribuinte os efeitos da tributação na etapa procedente. ... Tal atualização monetária não tem sido concedida pela Fazenda sob o argumento de que não há disposição legal expressa que a autorize, mesmo que a defasagem ocorra no período de tramitação e apreciação do processo na repartição. ... O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 autorizou as restituições ou compensações corrigidas monetariamente (§ 3º) apenas nos casos de "pagamento*

indevido ou a maior de tributos e contribuições federais previdenciárias", silenciando-se no caso de restituições a título de ressarcimento. Tendo silenciado a lei quanto a fato similar ao nela contido e inexistindo outra disposição legal sobre a matéria, configura-se a lacuna na norma legal, hipótese que autoriza, em face do disposto no artigo 108 do CTN, o uso do princípio da analogia. Luciano Amaro, em sua obra Direito Tributário Brasileiro, ao abordar a analogia, assevera: "O primeiro dos instrumentos de integração referidos pelo Código Tributário Nacional é a analogia, que consiste na aplicação a um determinado caso, para o qual inexiste preceito expresso, de norma legal prevista para uma situação semelhante. Funda-se em que as razões que ditaram o comando legal para a situação regulada devem levar à aplicação de idêntico preceito ao caso semelhante (ou seja, análogo)". É certo que o Código Tributário Nacional exige a interpretação literal em norma que reconheça isenção (art. 111, I e II), mas não pode o intérprete abandonar a preocupação como a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem sobre a matéria em causa. Conforme leciona Carlos da Rocha Guimarães, "quando o art. 111 do CTN fala em interpretação literal, não quer realmente negar que se adote, na interpretação da leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes". No caso sob comento, não se está pleiteando a extensão do incentivo fiscal a casos semelhantes, o benefício foi concedido à empresa que é a real detentora deste direito e que provou ter cumprido todas as exigências legais, tanto que o ressarcimento foi reconhecido e pago pelo FISCO. O que se discute neste processo é a correção monetária do ressarcimento e não o direito de usufrui-lo."

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que "a correção monetária constitui simples resgate da sua expressão real, sabidamente não se constituindo acréscimo ou imposição punitiva, sem constituir "plus" ou sanção pecuniária, fomenta simples atualização do valor real da moeda, estancando a possibilidade do enriquecimento sem causa pelo

devedor, não espelhada a "reformatio in pejus". (RE SP nº 0146678, de 18 de fevereiro de 1998).

Da mesma forma é a ementa a seguir reproduzida;

> *"A sistemática da correção monetária constitui mero princípio jurídico aplicável às relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado – juiz, a fim de que suas sentenças produzam – tanto quanto viável – o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se requer"(STJ, RE SP 14793, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).*

A priori, especificamente quanto à natureza da taxa, oportuno algumas considerações obre a mesma, em razão de sua natureza híbrida. Aqui, poderiam alguns entender se tratar apenas de juros e, em sendo assim, nenhum direito adviria ao contribuinte. Em análise à jurisprudência, verifico que o próprio STJ, nos autos do Recurso Especial nº 207.556 – Paraná (Ministro Garcia Vieira) – DJ de 28/06/99, assim se manifestou acerca da aplicação da Taxa SELIC:

> *"EMENTA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.*
>
> *Estabelece o § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito tributário será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A Taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido."*

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

A doutrina tem se manifestado no sentido de que a legislação (Lei nº 9.065/95) elegeu uma única taxa – SELIC – para substituir verbas que no passado eram divididas sob pelo menos três títulos diversos: juros moratórios, correção monetária e acréscimo financeiro.

De fato, a Taxa SELIC não corresponde exclusivamente a juros moratórios em matéria tributária, pois sua incidência ocorre, também, quando do exercício legalmente assegurado de pagar parceladamente os tributos. Também deve ser considerado o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.205,95, que preceitua que, a partir de 1º de janeiro de 1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à Taxa Referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, juros esses calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Observa-se que o art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi derrogado (revogação parcial da lei), ou seja, apenas foi substituída a UFIR pela SELIC. Mas, o direito à atualização monetária ainda continua, tanto para as restituições como para os pedidos de ressarcimento.

Assim, temos que, se na repetição do indébito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar, por conclusão, temos que tal incidência não se faz a título de juros moratórios, pois estes estão vedados pelo Código Tributário Nacional nesse mesmo parágrafo único do art. 167. De se salientar, ainda, que esse texto legal, bem assim como o art. 14 dessa mesma Lei nº 9.20/95 e ainda o art. 13 da Lei nº 9.065/95, referem-se sempre à fixação de taxa de juros moratórios de 1% no concernente ao mês do pagamento do débito, enquanto a taxa pertinente aos meses anteriores será equivalente à Taxa Referencial SELIC. Tais previsões significam que, no mês do pagamento, é desprezado o componente relativo à inflação do período até então não apurada, restando a taxa adstrita exclusivamente aos juros, mantidos no teto de 1% fixado no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A Instrução Normativa nº 11/96 também indica ser a Taxa SELIC adotada como referencial de juros moratórios verdadeiro substitutivo da correção monetária. Assim é que preceitua em seu art. 9º, III, que o Imposto de Renda pago indevidamente em períodos anteriores será atualizado pela variação da UFIR até 31/12/95 e, após essa data, sobre ele

incidirão somente os juros moratórios, à taxa equivalente à SELIC. Mas, se a inflação, mesmo oficial, ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do FISCO credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois, inseparável deste. Em verdade, o que ocorre é a substituição de um indexador por outro, de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído. O mesmo, de resto, sucede quando credor o FISCO, com a atualização de seus créditos mediante uma taxa de supostos juros moratórios correspondentes à Taxa Referencial SELIC.

Também deve se levar em consideração que o próprio Banco Central do Brasil, que apura a Taxa SELIC, reconheceu, em sua Circular nº 2.672, ao regulamentar Linha Especial de Assistência Financeira de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Nacional (PROER), ser a Taxa SELIC diferenciada dos juros. Tanto assim que cobra encargos financeiros capitalizados diariamente e exigíveis trimestralmente à taxa equivalente à taxa média ajustada de todas as operações registradas no SELIC, acrescida de juros. Portanto distinguem-se os juros dessa última taxa.

Extrai-se do contexto da legislação em vigor ser praticamente impossível determinar a que título o legislador pretendeu exigir a Taxa SELIC, porque, dependendo da situação fática, ela é exigida ora como juros demora, ora como atualização monetária, ora como acréscimo financeiro. Assim sendo, a Taxa SELIC, à qual corresponde aquela relativa aos juros moratórios, é uma taxa híbrida, em que convivem juros, correção monetária e outros eventuais rendimentos do capital aplicado. No caso presente, por analogia aos pedidos de restituição, cabível a aplicabilidade da referida taxa como medidora da inflação no período considerado. A atualização monetária solicitada pelo interessado tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando, assim, o enriquecimento sem causa, que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda Pública.

Por outro lado, este Colegiado tem firmado o entendimento de que a atualização monetária, nos casos de ressarcimento, deve ser aplicada a contar da data da protocolização do pedido, até a completa satisfação dos valores pleiteados, tal como pedido pela recorrente.

Logo, reconhecida a utilização da analogia, nos casos de restituição para os de ressarcimento, discutida, inclusive, a natureza da Taxa SELIC, e chegando à conclusão de que é pertinente a aplicação desta

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

como taxa de inflação no período considerado nos autos, admito, por derradeiro, o direito pleiteado pelo contribuinte tal como solicitado, razão pela qual voto pelo provimento do recurso interposto."

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para considerar devida a aplicação da Taxa SELIC no valor já creditado, correspondente ao período entre o protocolo do pedido e a data do crédito do valor principal.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado, a Recorrente, tendo obtido o deferimento parcial do pedido de ressarcimento de créditos de IPI de que trata este processo, irresignou-se com a glosa da parcela referente ao dispêndio com fretes e com a não atualização monetária daqueles créditos, no período entre o protocolo do pedido (25.07.97) e a data do respectivo crédito em conta corrente (06.04.98), com base na Taxa SELIC.

No que diz respeito à glosa dos dispêndios com fretes, por certo, nenhuma divergência tenho com o ilustre Relator do voto vencido, cujas razões de decidir considero incorporadas neste voto. Passo, portanto, ao exame da segunda matéria objeto deste processo.

É pacífico o entendimento neste Colegiado quanto ao direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme muito bem expresso no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1995.

No entanto, não vejo amparo, nessa mesma jurisprudência, para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4° do art. 39 da Lei n° 9.250, de 26.12.1995 (DOU de 27.12.1995).[1] Apesar de esse dispositivo legal ter derrogado e substituído, a partir de 1° de janeiro de 1996, o § 3° do art. 66 da Lei n° 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção

1 ART.39 - A compensação de que trata o art.66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art.58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1° (VETADO).

§ 2° (VETADO).

§ 3° (VETADO).

§ 4° A partir de 1° de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000605/97-43
Acórdão : 202-12.113

monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, da finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO